

PARECER Nº **287/2021/CJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº **00058.019353/2020-70**
INTERESSADO: **ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão sobre Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado
00058.019353/2020-70	671157210	001713/2020	16/08/2019	29/05/2020	02/07/2020	08/03/2021	19/03/2021	R\$ 2.400,00	31/03/2021	26/04/2021	28/06/2021	16/07/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014;

Infração: Descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ);

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001713/2020 traz a seguinte descrição:

Em Auditoria de acompanhamento realizada na organização de manutenção ORTIZ Táxi Aéreo, COM nº 1312-61/ANAC, no período de 24 a 26 de setembro de 2019, não foi encontrado, durante a análise da OS 044/OTZ-MNT-19, de 16/08/2019, o registro de realização de inspeção quanto a danos ocultos, demonstrando que a Organização não estava seguindo os procedimentos definidos na IT OTZ-DOCULTOS-001, do apêndice 3 (anexo), do próprio Manual, dentro do qual o sistema de qualidade está inserido.

Sendo assim, constatou-se que a empresa descumpriu a seção 145.211(b), do RBAC nº 145, ao deixar de seguir procedimento previsto no seu manual de controle de qualidade na execução de serviço de manutenção.

De acordo com o RBAC 145.211(b), o pessoal da organização de manutenção deve observar o sistema de controle de qualidade quando executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração conforme seu certificado e respectivas especificações operativas.

Portanto, atesta-se que a supracitada empresa infringiu, em 16/08/2019, o art. 302, inciso IV, alínea (a) da Lei 7.565/86, quando executou manutenção sem seguir os procedimentos previstos no seu manual de controle de qualidade.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O referido item observado na auditoria no período de 24 a 26 de setembro de 2019, está incluso e definido como solucionado na análise do sistema GIASO;

II - A ficha foi cumprida e apresentada para o auditor no curso da auditoria. Afirma ainda que a ficha estava arquivada em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ, fora dos documentos da OS em apreço, e dado a sua ausência, foi realocada a ficha para o conjunto de documentos e apresentada ao auditor;

5. Pelo exposto, requer que seja reconsiderado este item.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018, presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º, art. 36 da mesma Resolução.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Nota-se que os argumentos apresentados não se sustentam, pois a Ordem de Serviço nº 044/OTZ-MNT-19 original, não contendo a inspeção por danos ocultos requerida pela instrução "IT OTZ-DOCULTOS-001" foi apresentada aos auditores, no momento da auditoria. Não é coerente, portanto, a argumentação da empresa de que esse documento constava em outro local, e por isso não fora localizado. Adicionalmente, Não foram apresentadas evidências de que a Ordem de Serviço nº 044/OTZ-MNT-19, apresentada à equipe responsável pela fiscalização, no momento da auditoria, continha a inspeção por danos ocultos, requerida pela instrução "IT OTZ-DOCULTOS-001". Os registros dos auditores responsáveis pela fiscalização, constantes no "Resumo de Não Conformidades", com cópia em "Anexo RNC (4386126)", e no "FOP 109", com cópia em "Anexo FOP 109 Auditoria Ortiz Setembro (4386121)", não descrevem o encerramento da não conformidade durante a auditoria, e portanto, não há indícios ou comprovação de que foi apresentado registro de execução da inspeção por danos ocultos, referente à Ordem de Serviço nº 044/OTZ-MNT-19, no momento da auditoria.

A declaração da empresa em "Anexo FOP_223_GIASO145 (4386123)", informando que foi "Feito a ficha de inspeção de danos oculto e arquivada na OS 044/OTZ-MNT-19", para correção da não conformidade, não colabora com a alegação apresentada. Não foi apresentada prova de que havia algum registro de execução da inspeção por danos ocultos, referente à Ordem de Serviço nº 044/OTZ-MNT-19, no momento da auditoria. De acordo com o Art. 27 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa. Diante disso, afasto essas alegações.

Considerando que não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir

8. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta as seguintes alegações:

III - Não infringiu o art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.565/86 e seção 145.211(b), do RBAC nº 145, pois não executaram manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de controle de qualidade - MCQ. Afirma que foi apresentado a ficha IT OTZ-DOCULTOS-001 ao INSPAC e que recebeu orientação para responder após o recebimento do FOP 209;

IV - Não deixou de cumprir os requisitos do MCQ, que foi apresentado junto ao processo nº 00058.035873/2019-96, FOP 209, SEI 3628859, anexo 12 e 13, conforme SEI nº 3744202, a ficha IT OTZ-DOCULTOS-001. Afirma que a empresa cumpriu com todos os itens do seu MCQ e tais itens não poderiam ser considerados inobservados, pois foram respondidos conforme manuais da empresa;

V - Foi respondido o FOP 209 e Carta 022/OTZ-OM-20 conforme cada termo técnico.

9. Pelo exposto, enfatiza que as empresas de aviação da região norte tem sido válvula de escape para o combate direto a situação de enchentes e surtos de dengue e solicita a compreensão, deferimento e revogação do auto de infração estabelecido.

10. **Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após parecer deste relator, decidiu por notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 4.200,00, patamar intermediário, de forma que o mesmo, querendo, possa formular suas alegações no prazo de 10 dias, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018. A notificação foi efetivada em 16/07/2021 (SEI 5969339), mas o interessado não apresentou novas alegações.

É o relato.

PRELIMINARES

11. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso IV, alínea "a", do CBAer:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronave e seus componentes: [...]

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

14. Reforça esse entendimento o parágrafo 145.211(b) do RBAC 145:

145.211 Sistema de controle da qualidade [...]

(b) O pessoal da organização de manutenção deve observar o sistema de controle da qualidade quando executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração conforme seu certificado e respectivas especificações operativas. [...]

15. O Auto de Infração nº 001713/2020 descreve que, em auditoria realizada pelo setor responsável pela fiscalização, foi verificado que o autuado, organização de manutenção certificada pelo RBAC 145, não estava seguindo procedimento definido na IT OTZ-DOCULTOS-001, do apêndice 3 do Manual no qual o sistema está inserido, uma vez que não foi encontrado o registro de realização de inspeção de danos ocultos durante a análise da OS 044/OTZ-MNT-19, infringindo portanto os normativos supracitados.

16. **Das razões recursais** - A Recorrente reiterou em recurso as mesmas alegações de mérito já devidamente esclarecidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa. Sobre a alegação de que não executaram manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de controle de qualidade - MC, deve-se destacar que os registros dos auditores responsáveis pela Fiscalização, atestam que a interessada não estava seguindo procedimento definido na IT OTZ-DOCULTOS-001, do apêndice 3 do Manual no qual o sistema está inserido.

17. Ademais, a mera alegação da interessada destituída da necessária prova não tem o condão de afastar o que foi apurado pela Fiscalização. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

18. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

19. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua

natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

20. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. É mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

21. Além disso, os documentos citados pela interessada, do processo nº 00058.035873/2019-96 já constam nos anexos do Relatório de Ocorrência dos autos do presente processo, e a resposta dada pela empresa quanto as não conformidades de inspeção através do FOP 209, apenas indica uma potencial regularização posterior do procedimento interno da empresa, mas em nada comprova que no momento da Fiscalização em 16/08/2019, constava a citada ficha preenchida em conformidade com o manual de controle de qualidade.

22. Por fim, quanto ao relato de dificuldades locais enfrentadas pelas empresas de aviação, não cabe a este setor de julgamento análise subjetiva da condição da autuada, e tão somente a aplicação e cumprimento da norma. Consoante a Portaria nº 3.071/SAR, de 2 de Outubro de 2018, e o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 145, que determina qual a providência administrativa a ser tomada no caso de uma tipificação de não conformidade cometida pelo regulado, tem-se definida a **providência administrativa sancionatória** para o enquadramento normativo presente na capitulação do AI nº 001713/2020, em seu CEF nº 145094, com a tipificação coerente com fato objeto do Auto de Infração.

23. Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela Fiscalização, sendo cabível a aplicação de sanção de multa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

24. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

25. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

26. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Verifica-se que a Decisão de Primeira Instância Administrativa decidiu pela consideração da referida circunstância atenuante, mas conforme análise do Parecer SEI 5846861, não há fundamentação para a manutenção desta circunstância. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos à época da decisão recorrida (SEI 5428919) e com extrato detalhado já anexado aos autos (SEI 5847253), ficou demonstrado que **há** penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 669826203, processo NUP nº 00058.032885/2018-88, referente a infração em 10/09/2018, decisão transitada em julgado em 21/08/2020 e encaminhada para Inscrição em Dívida Ativa em 05/11/2020, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.

29. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

30. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a majoração para seu patamar médio, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.019353/2020-70	671157210	001713/2020	16/08/2019	Descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ);	Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014;	R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

32. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
33. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6304510** e o código CRC **7D47DB00**.

Referência: Processo nº 00058.019353/2020-70

SEI nº 6304510



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 235/2021

PROCESSO Nº 00058.019353/2020-70

INTERESSADO: ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME

Brasília, 28 de outubro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 001713/2020, de descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ).

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6304510).

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, para a infração descrita no AI de referência como *Descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ)*, capitulada no artigo 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 145.211(b) do RBAC 145 de 07/03/2014, e que consiste o crédito de multa SIGEC 671.157/21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6312363** e o código CRC **BC48309F**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal			
Usuário: tarcisio.barros			
Dados da consulta  Consulta			

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ORTIZ TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000021970
CNPJ/CPF: 05011693000131 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim **Tipo Usuário:** Integral **UF:** AC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>671157210</u>	001713/2020	00058019353202070	30/04/2021	16/08/2019	R\$ 2 400,00		0,00	0,00		RE2N	2 947,28
Totais em 29/10/2021 (em reais):						2 400,00		0,00	0,00			2 947,28

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTI
--	---

Registro 1 até 1 de 1 registros

Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

Página: [1] [Ir] [Reg]

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal			
Usuário: tarcisio.barros			
Dados da consulta Consulta			

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ORTIZ TAXI AEREO LTDA
Nº ANAC: 30000021970
CNPJ/CPF: 05011693000131
CADIN: Sim
Div. Ativa: Sim
Tipo Usuário: Integral
UF: AC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	673002217	001713/2020	00058019353202070	13/12/2021	16/08/2019	R\$ 1 800,00		0,00	0,00		DC2	1 800,00
Totais em 29/10/2021 (em reais):						1 800,00		0,00	0,00			1 800,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO	PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTI
--	---

Registro 1 até 1 de 1 registros

[Tela Inicial](#)
[Imprimir](#)
[Exportar Excel](#)

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)